

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.652, DE 2024

Apensado: PL nº 3.504/2024

Institui o Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio em toda a rede pública e privada de saúde e dá outras providências.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, de autoria do Deputado Fausto Pinato, o Projeto de Lei (PL) nº 2652, de 2024, que institui o Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio, para todas as unidades de pronto socorro e emergência das redes pública e privada de saúde. O protocolo visa padronizar o atendimento, de modo a garantir que o tratamento seja humanizado, rápido e eficaz. O PL detalha diretrizes para triagem, atendimento médico e psicológico, avaliação de risco, plano de segurança, encaminhamento, acompanhamento, registro e monitoramento dos casos. Além disso, prevê capacitação contínua dos profissionais de saúde, parcerias para implementação e fiscalização da lei.

Na justificação, o autor destaca o suicídio como um grave problema de saúde pública, bem como apresenta dados alarmantes sobre o aumento dos casos no Brasil. O projeto é fundamentado na Constituição Federal, que assegura o direito à saúde, e na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que trata da proteção e dos direitos das pessoas com transtornos mentais e tem por objetivo a melhoria da qualidade do atendimento, a prevenção de novas tentativas de suicídio e a promoção da saúde mental no País.



Foi apensado ao projeto original o PL nº 3.504, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que estabelece a Política Nacional de Prevenção ao Suicídio, visando implementar ações de conscientização, apoio, capacitação e integração de cuidados de saúde mental em todas as unidades de saúde do país.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Chegam a esta Comissão, para apreciação, os Projetos de Lei nº 2652, de 2024, e nº 3504/2024, que tratam, respectivamente, da instituição de um Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio e do estabelecimento da Política Nacional de Prevenção ao Suicídio.

Ambos os projetos são de extrema relevância no contexto atual do suicídio no Brasil e no mundo. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde, cerca de 800 mil pessoas morrem por suicídio anualmente em todo o mundo. No Brasil, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública registrou 16.262 casos de suicídio em 2022, o que representa um aumento de 11,8% em relação ao ano anterior, cenário alarmante que demanda ações urgentes e efetivas por parte do Poder Público.



Considerando a existência da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, faz-se necessária a consolidação das disposições dos dois projetos em análise com a legislação vigente. Para tanto, propomos um substitutivo com o objetivo de integrar as propostas, de modo a fortalecer e aprimorar o arcabouço legal existente para a prevenção do suicídio e o atendimento às vítimas de tentativas.

O substitutivo proposto inclui o protocolo de atendimento em pronto socorro para vítimas de tentativas de suicídio à Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, bem como detalha seus componentes essenciais. Acreditamos que essa abordagem permitirá uma ação mais efetiva e coordenada no enfrentamento desse grave problema de saúde pública, contribuindo para a redução dos casos de suicídio e para a melhoria da assistência às pessoas em situação de risco.

Para a adequação ao ordenamento jurídico, bem como à realidade dos serviços de saúde, foi necessário remover alguns dispositivos. Por exemplo, o art. 4º do PL nº 3.504, de 2024, previa a instituição de linha telefônica de apoio a pessoas em situação de crise ou risco de suicídio, já contemplada pelo art. 4º da Lei nº 13.819/2019. Também fizemos uma adaptação de modo a não exigir profissionais com formação específica, de modo a viabilizar a implementação em todo o País, mesmo nos locais em que há carência de profissionais especializados.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.652, de 2024, e nº 3.504, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-15347



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.652, DE 2024

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para obrigar a instituição de protocolo de atendimento para vítimas de tentativas de suicídio a todos os estabelecimentos públicos e privados de saúde que prestem atendimentos de urgência e emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. Todos os estabelecimentos públicos e privados de saúde que prestam atendimentos de urgência e emergência ficam obrigados a incorporar protocolo de atendimento para vítimas de tentativas de suicídio, que deverá contemplar:

I - triagem e primeiros socorros, de modo a identificar precocemente o risco à vida e o risco de nova tentativa de suicídio;

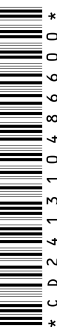
II - intervenção clínica e de saúde mental, com avaliação do risco de suicídio;

III - plano de segurança individualizado que inclua estratégias de redução de risco, medidas de proteção e envolvimento da família e da rede de apoio;

IV - encaminhamento para serviço de saúde mental adequado para a necessidade identificada;

V - registro e monitoramento dos casos atendidos.

§ 1º O protocolo deverá incluir a identificação dos serviços de referência para os quais os pacientes serão encaminhados, de modo a assegurar a rastreabilidade dos casos.



§ 2º Serão observadas as melhores evidências científicas disponíveis para a elaboração do protocolo de atendimento.

§ 3º Os órgãos de saúde pública poderão estabelecer parcerias com instituições de ensino, organizações não governamentais, associações profissionais e outros setores relevantes para:

I - desenvolver e implementar programas de capacitação e treinamento sobre a abordagem à violência autoprovocada;

II - promover campanhas de conscientização sobre a prevenção do suicídio e o apoio aos familiares das vítimas de violência autoprovocada;

III - realizar pesquisas e estudos sobre a eficácia do protocolo de atendimento e suas melhorias.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor em 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-15347

